



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 3 de março de 2017

nº 1343 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1  
>>Ministério Público Estadual Pág. 13

Administração Pública Municipal Pág. 14

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 24  
>>Portarias Pág. 25

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

UNIDADE :Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: Natanael José da Silva - CPF Nº 106.947.571-87

José Januário de Oliveira Amaral - CPF Nº 162.949.042-34

Espólio de Claudionor Couto Roriz - CPF Nº 074.399.979-72

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DIREITO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 34, I, II E III DA LC 154/96. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC-00058/17

1. Retornam os presentes autos a este Gabinete para deliberação acerca da petição inominada protocolada pela Senhora Percídia Chagas Ribeiro, viúva do responsável Claudionor Couto Roriz (fls. 4202/4210).
2. Em breve síntese, alega a peticionária que os herdeiros do responsável Claudionor Couto Roriz não foram citados pra apresentar defesa o que, a seu ver, seria obrigatório antes do julgamento e imputação de débito.
3. Observo que referido pedido foi registrado na Corte em 30/01/2017, tendo o Acórdão nº 2278/16 – 1ª Câmara, transitado em julgado em 08/12/2016.
4. É o breve relatório.
5. Decido.
6. Como visto, trata-se de petição inominada interposta pela Senhora Percídia Chagas Ribeiro, em face do Acórdão nº 2278/16 – 1ª Câmara que, em sede de Tomada de Contas Especial julgada irregular, imputou débito em desfavor do Espólio do Senhor Claudionor Couto Roriz.
7. Alega a peticionária que aos herdeiros do responsável Claudionor Couto Roriz não foi oportunizada a apresentação de defesa, o que se faria obrigatório ante o seu falecimento e a conseqüente imputação de débito.

8. Pois bem. Dentro de sistemas processuais especiais abstratamente regradados — como é o caso das Tomadas de Contas —, o direito de petição, na condição de ato processual, deve sujeitar-se a requisitos de admissibilidade para que o mérito da postulação seja apreciado, de forma a racionalizar a atividade dos participantes da relação processual – das partes, dos terceiros e do órgão imparcial de decisão –, o que não significa propriamente uma limitação, mas uma delimitação do exercício do direito de petição.

9. Mesmo nos casos em que os requisitos processuais não sejam satisfeitos, a obrigação de decidir decorrente do direito de petição é satisfeita quando o Tribunal de Contas fala, fundamentadamente e à luz do direito processual, sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade do pedido. Entendimento diverso significaria abrir uma larga porta para a anarquia processual e a insegurança jurídica.

10. No presente caso, deve-se ter como premissa fundamental que a presente petição autônoma tem por objetivo, não a modificação de decisão deste Tribunal no exercício de função administrativa ordinária, mas de Acórdão proferido em uma Tomada de Contas Especial, ou seja, de uma



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

DAVI DANTAS DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4189/2000-TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

norma individual e concreta oriunda da função judicante-fiscalizadora (artigo 71, II, da CF).

11. Sem jamais perder de vista o ordenamento jurídico, exige-se cautela e bom senso ao examinar a admissibilidade da presente impugnação inominada, pois, além do caso concreto, não podem ser ignorados os efeitos colaterais sistêmicos quanto à segurança jurídica e, até mesmo, quanto aos impactos na funcionalidade da atuação desta Corte, decorrentes de um precedente que alargasse demasiadamente as formas de impugnação e modificação das decisões.

12. Afinal, a modificação de decisões da Corte não encontra limites mínimos de ordem formal, material ou temporal? É evidente que sim.

13. Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo, todos definidos na lei processual. Ainda que com as adaptações inevitáveis às características dos processos de fiscalização desta Corte, é indeclinável que o ato processual praticado pela parte observe o devido processo legal, que confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão.

14. Isso, pois, a reforma de decisões está sujeita ao princípio da taxatividade, consequência da tipicidade procedimental. Decisões não transitadas em julgado podem ser impugnadas por meio de recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração, pedidos de reexame e recurso de revisão ao plenário). Excepcionalmente, decisões transitadas em julgado — como a que ora se questiona — podem ser desconstituídas e modificadas por atos autônomos de impugnação (recurso de revisão).

15. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem admitido o exercício do direito de petição como sucedâneo dos instrumentos típicos legais para desconstituir uma decisão e reapreciar o litígio, ainda que a decisão transitada em julgado não esteja revestida “da autoridade coisa julgada em sentido material”. Vide, a propósito:

É inconsistente a postulação que, apoiada no direito de petição, formula pedido que constitui, na realidade, verdadeiro sucedâneo, legalmente não autorizado, da ação rescisória, eis que já transitada em julgado a decisão impugnada. (...) A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão (judicium rescindens) e obter o rejuízo da causa (judicium rescissorium), em situação na qual a decisão questionada — embora transitada em julgado — não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material. (Supremo Tribunal Federal, AI 223.712-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 8-2-2000, Segunda Turma, DJE de 5-3-2010.)

16. Assim, é incabível o exercício do direito de petição com a finalidade de suplantar o sistema da preclusão processual, ainda mais quando operar a prescrição da pretensão judicial desconstitutiva. O trânsito em julgado é espécie de preclusão, sua máxima forma que se antepõe às partes e ao órgão imparcial de decisão, em abono à segurança jurídica.

17. Nessa toada, a fim de verificar a admissibilidade da petição autônoma deve-se verificar qual o regime de preclusão aplicável à matéria ventilada na petição.

18. A pretensão de nulidade do acórdão por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, in casu, esbarra na preclusão processual pois foi devidamente assegurado o direito de defesa ao responsável na fase oportuna do feito, ocasião em que estabeleceu-se a relação jurídico-processual (fl. 4088).

19. Acrescente-se, ademais, que o falecimento do responsável ocorreu em 16/12/2015, quatro anos após a notificação pessoal para apresentação da defesa, ocorrida em em 20/07/2011.

20. Em situações como a que ora se examina, em que a morte do responsável ocorre após a citação válida, mas antes da prolação do

acórdão condenatório, os herdeiros do falecido passam a ocupar a posição do de cujus na tomada de contas especial, assumindo o processo no estado em que se encontra.

21. Não existe, portanto, a obrigatoriedade de se repetirem as fases processuais já atingidas pela preclusão, como já se manifestou o Tribunal de Contas da União em caso análogo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSÁVEL CONDENADO EM DÉBITO APÓS SEU FALECIMENTO. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS HERDEIROS OU AO ESPÓLIO. Se o responsável foi citado validamente e veio a falecer após transcorrido o prazo para o oferecimento de alegações de defesa, o processo encontra-se validamente desenvolvido e em condições de ser julgado, somente sendo necessária a citação dos herdeiros ou do espólio caso a morte do responsável tenha ocorrido antes de encerrado o referido prazo. ACÓRDÃO Nº 6571/2010 – TCU – 1ª Câmara. Processo TC 003.751/2003-6. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 5/10/2010.

22. No caso vertente, face à conclusão e aperfeiçoamento da citação, promoveu-se a inclusão dos nomes dos herdeiros do recorrente na Pauta da Sessão, de modo a ofertar-lhes o direito a sustentação oral por ocasião da Sessão de Julgamento, o que não foi exercido.

23. Desta feita, não se constata nenhuma nulidade apta a justificar as alegações da peticionária, pelo que a petição inominada não guarda fundamento e, por isso, não deve ser conhecida.

24. Paralelamente, contudo, em sede de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, e considerando que a decisão transitou em julgado, encontra-se guarida — ao menos em tese — no recurso previsto no Art. 31, III da Lei Complementar nº 154/96, o que indica o recebimento da presente petição inominada como Recurso de Revisão.

25. Porém, considerando que o escopo do recurso de revisão é desconstituir decisão já estabilizada no âmbito deste Tribunal de Contas, impõe-se uma rigorosa análise dos pressupostos de cabimento ditados pelo art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996. Isto porque o instituto adequado para discutir a justeza da decisão e alterar contra a matéria probatória, na hipótese, seria o recurso de reconsideração, não interposto pela parte em tempo hábil.

26. O entendimento a que se alinha esta relatoria é de que referido recurso só deve ser conhecido quando preenchidos os pressupostos dos incisos I a III do já mencionado art. 34, do que não basta a mera alegação de fatos relevantes para a admissão do expediente revisional.

27. Noutras palavras, o recorrente deve articular o atendimento aos pressupostos legais mediante indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que teriam gerado erro grave de julgamento — as quais devem possuir potencial para ensejar a revisão do posicionamento anterior.

28. A necessidade de cautela na análise do cabimento deste recurso foi defendida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto no voto condutor do julgamento do Processo nº 3.540/2013, gerando a Decisão nº 53/2015 – Pleno, com a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos, quais sejam, alegação e delimitação da existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova

produzida. A alegação genérica das hipóteses do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 não concorre para o conhecimento do recurso.

29. Dito isto, vê-se que a recorrente alega, tão somente, questão processual superada, consistente na ausência da reabertura da instrução ante o falecimento do responsável, o que nem de longe guarda similitude com os incisos I a III do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96, verbis:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, [...] e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

30. Portanto, sem grandes aprofundamentos, é possível firmar a baixa probabilidade de sucesso quanto ao intento de obter a revisão da decisão recorrida, face ao não atendimento aos requisitos recursais específicos, tornando improficuo o conhecimento do recurso.

31. Este é o posicionamento que vem sendo trilhado pelos Tribunais pátrios ao avaliar o cabimento da ação rescisória (cuja similaridade com o recurso de revisão é notória). Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Relator quando do julgamento do Processo nº 3.540/2013:

14. No que tange aos requisitos para a propositura da ação rescisória, a jurisprudência dos tribunais pátrios, em especial do Col. STJ, é firme no sentido de que a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas (ou complementá-las):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONCEITO E PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Como ensina Barbosa Moreira, quatro são os pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, a saber: "a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que "não tenha havido controvérsia" sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido "pronunciamento judicial" (§ 2º)". II - A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória. (REsp 147.796/MA, Rei. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 28/6/99);

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA 343/STF - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO. A ação rescisória é eminentemente técnica e não se presta a corrigir injustiças, má apreciação da prova ou erro de julgamento, senão aqueles catalogados em números clausus no art. 485 do CPC. 2. Indeferimento da petição inicial da rescisória, destituída de razões suficientes para demonstrar violação literal à lei. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 1.997/CE, Rei. Min. ELI AN A CALMON, Primeira Seção, DJ 25/2/02);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO. I. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos. 2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu

cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na AR 3.731/PE, Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 4/6/07);

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL REAJUSTE SALARIAL AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos, considerou não-comprovada a ilegitimidade ativa do recorrente para perceber o reajuste de que trata a Lei Estadual 10.395/95, questão somente provada nos autos da ação rescisória, pelo que inviável seu reexame e a conseqüente desconstituição do julgado. J. Recurso especial conhecido e provido;

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A rescisão de sentença ou acórdão, tendo em vista a segurança jurídica, está assentada em requisitos legais específicos, de observância estrita, que demonstram a excepcionalidade do seu manejo, não se confundindo com o simples reexame da causa, mediante ótica diversa da matéria de direito ou do conjunto probatório, coincidente com as pretensões do autor, como é o caso dos autos. 2. A simples leitura do julgado é suficiente para verificar a inexistência de qualquer violação a literal disposição legal, principalmente os apontados pela autora. 3. O acórdão rescindendo proferiu juízo valorativo sobre conjunto probatório dos autos concluindo que "a parte autora/apelante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do alegado dano moral, sendo que, no presente feito, não restou comprovada a existência de ato capaz de gerar indenização por danos morais", e a ação rescisória não se presta para o reexame destas provas e o rejuízo da causa. (AÇÃO RESCISÓRIA N. 2008.04.00.043662-7/SC, Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA);

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE - "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do PROCESSO que originou a decisão rescindenda". (En. nº 410 do C. TST). (Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Processo nº 00258-2004-000-16-00-0-AR, DES(A). RELATOR(A): ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO, DES(A). REVISOR(A): AMÉRICO BEDÊ FREIRE, DES(A). PROLATOR(A) DO ACÓRDÃO: ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO, j. 10/07/2007, publicado em 16/08/2007).

15. Assim, incabível a ação rescisória, acaso seja necessário reexaminar matéria fática debatida na ação originária.

16. Nesse diapasão (como no caso da ação rescisória), o conhecimento do Recurso de Revisão é cabível em situações excepcionalíssimas – descritas no art. 34, da Lei Complementar nº 154/96 e sujeita a interpretação restritiva –, desde que devidamente caracterizadas, o que aqui não se verifica.

32. Desta feita, considerando que as razões da recorrente consistem no retorno dos autos à fase instrutória, em nada se assemelhando com os pressupostos do art. 34, I a III da LC nº 154/96, é de se concluir que não foram atendidos os requisitos legais para admissão e processamento do recurso. Assim, improcedente o pedido de fls. 4202/4206.

33. Esclareça-se à recorrente que a responsabilidade patrimonial decorrente do débito imputado ao espólio, de fato não incide sobre bens particulares dos herdeiros mas, nos termos da lei civil, somente sobre aqueles em cuja titularidade sucederem o responsável e no limite da herança.

34. Dê-se conhecimento à recorrente.

35. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

Porto Velho, 2 de março de 2017.

## ACÓRDÃO

PROCESSO: 03806/2016 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 367/2010  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP  
INTERESSADOS: Esdras Cajareco Amaral e outros  
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente da SEGEP  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: Nº 23 de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 367/2010/GDRH/SEAD. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. Legalidade. Admissões que não guardam conformidade com a exigência legal. Determinação de Registro. Sobrestamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 367/2010, da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº. 367/GDRH/SEAD, de 29 de outubro de 2010, publicado no DOE nº 1605 de 29.10.2010, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
3806/16	Gilvair Costa de Andrade	735.351.092-72	Agente Penitenciário	2.5.2016
	Alexsandro Caldas de Oliveira	949.208.772-34	Agente Penitenciário	30.3.2016
	Alex Pablo Ribeiro dos Santos	861.322.962-04	Agente Penitenciário	4.5.2016
	Farle Oliveira de Castro	736.842.602-15	Agente Penitenciário	29.03.2016
	Adinaldo Gil de Lima	822.492.962-00	Agente Penitenciário	31.3.2016
	Gilcley Natan Rodrigues Soares	930.446.662-87	Agente Penitenciário	28.3.2016
	Staunston Rocha Mendes	001.310.232-09	Agente Penitenciário	21.3.2016
	Tiago Henrique Braz de Souza	988.518.102-49	Agente Penitenciário	23.3.2016
	Tiago Luis Mendes Ribeiro	958.273.232-68	Agente Penitenciário	17.3.2016
	Vanderlan Silva	740.238.022-04	Agente Penitenciário	17.3.2016

	Vagner Florencio Andrade	701.013.292-53	Agente Penitenciário	21.3.2016
	Valdney da Silva	644.720.352-00	Agente Penitenciário	30.3.2016
	Vanessa da Silva Krause	927.648.002-15	Agente Penitenciário	17.3.2016
	Valdeir Pereira da Silva	806.369.422-87	Agente Penitenciário	23.3.2016
	Valerio Maia da Silva	508.091.212-04	Agente Penitenciário	4.4.2016
	Wagner de Souza Ramos	644.046.170-20	Agente Penitenciário	21.3.2016
	Alex Sandro Felix dos Santos	855.577.222-20	Agente Penitenciário	17.3.2016
	Adair Teixeira Chaves	580.893.651-91	Agente Penitenciário	23.03.2016
	Adelson Pereira dos Santos	470.864.162-15	Agente Penitenciário	17.3.2016
	Aldo Pereira da Silva	960.115.212-15	Agente Penitenciário	23.3.2016
	Alessandra Pacheco Castilho Rigo	897.027.862-15	Agente Penitenciário	7.4.2016
	Andressa de Oliveira Andrade Brandão	851.939.682-87	Agente Penitenciário	17.3.2016
	Alessandro da Silva	773.757.002-06	Agente Penitenciário	29.3.2016
	Aline Francisca Freire de Lima	692.251.682-68	Agente Penitenciário	22.3.2016
	Alan Francisco Muniz Nascimento	933.289.742-53	Agente Penitenciário	22.3.2016
	Alexsandro Santos Souza	783.118.452-04	Agente Penitenciário	20.4.2016
	Andesson Carvalho de Azevedo	820.808.102-78	Agente Penitenciário	21.3.2016
	Gilvan Vieira de Oliveira	852.844.322-15	Agente Penitenciário	23.3.2016
	José Carlos Alves da Silva	657.139.582-72	Agente Penitenciário	23.3.2016
	Marcos do Amaral	905.055.492-04	Agente Penitenciário	28.3.2016
	Pedro Rocha Tavares Júnior	763.954.722-91	Agente Penitenciário	30.3.2016
	Paulo Odair Miranda	713.342.622-68	Agente Penitenciário	22.3.2016
	Pedro Nascimento Vieira	523.559.002-30	Agente Penitenciário	30.3.2016
	Rafael Freire de Menezes	710.084.462-20	Agente Penitenciário	18.3.2016

	Rodrigo Fagundes de Lima	795.883.012-20	Agente Penitenciário	17.3.2016
	Rodrigo Lopes dos Santos	957.898.712-91	Agente Penitenciário	17.3.2016
	Elessandro Costa Eufrazio	615.357.532-34	Agente Penitenciário	28.3.2016
	Carlos dos Santos Della Torre	901.463.102-25	Agente Penitenciário	23.3.2016
	Douglas Ozorio de Carvalho	763.412.212-87	Agente Penitenciário	31.3.2016
	Edevaldo Ferreira	848.813.212-34	Agente Penitenciário	18.3.2016
	Deise Cristina dos Santos Moura	915.587.512-20	Agente Penitenciário	28.3.2016
	Evandro Lanes da Silva	007.104.412-40	Agente Penitenciário	23.3.2016
	Esdras Cajareco Amaral	830.393.092-34	Agente Penitenciário	18.3.2016
	Egnaldo Albuquerque Rabelo	882.325.732-87	Agente Penitenciário	23.3.2016
	Edson Tomazi	964.479.822-87	Agente Penitenciário	18.3.2016
	Edinei Joaquim	479.261.552-68	Agente Penitenciário	30.3.2016
	José Beralda Barbosa	794.196.522-04	Agente Penitenciário	23.6.2016
	Maicon Roben James dos Santos	983.537.562-34	Agente Penitenciário	21.6.2016
	Derlan Diogenes Marim	852.623.072-72	Agente Penitenciário	21.6.2016
	Orleilson Lameira Xavier	524.156.192-72	Agente Penitenciário	23.6.2016
	Jaler Bento Cavalcante	857.772.691-68	Agente Penitenciário	21.6.2016
	Luana Pinheiro de Souza Silva	994.025.482-20	Agente Penitenciário	13.6.2016
	Flávio Gomes de Souza	631.798.142-68	Agente Penitenciário	5.5.2016
	Fábio Rodrigues Cavalcante	689.368.932-20	Agente Penitenciário	4.4.2016
	Rafael Ramos Soares	983.404.332-53	Agente Penitenciário	5.4.2016
	Marrala Almeida Bezerra	850.126.022-34	Agente Penitenciário	4.5.2016
	Hudsonclei Correa Bastos	843.807.992-04	Agente Penitenciário	31.3.2016
	Moacir Marcos de Souza	558.470.482-20	Agente Penitenciário	17.3.2016
	Nilza Nunes de Oliveira	897.331.502-15	Agente Penitenciário	4.5.2016
	Jacson Batista Pires	283.913.902-25	Agente Penitenciário	23.3.2016

	Marcos Paulo de Lima Marques	977.252.342-68	Agente Penitenciário	4.4.2016
	Wilhasmar Ribeiro Vieira	765.964.602-82	Agente Penitenciário	28.4.2016
	José Zanotto de Paula	554.923.479-34	Agente Penitenciário	17.3.2016
	Carlos Procopiuk	713.137.532-20	Agente Penitenciário	17.3.2016
	Gustavo Butinski	896.002.902-53	Agente Penitenciário	17.3.2016
	Enio Pereira dos Santos	005.171.832-42	Agente Penitenciário	18.3.2016
	Eldo Ricardo da Silva	636.793.882-68	Agente Penitenciário	23.3.2016

II – Determinar ao Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, no prazo de 15 (quize) dias, a contar da notificação do teor deste Acórdão, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos pertinentes ao saneamento das irregularidades detectadas na análise técnica, indicadas na Tabela I do Subitem 2.4. da peça técnica, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, devendo os documentos e as justificativas serem juntadas aos presentes autos:

Processo N°	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Data da Posse	Irregularidades Detectadas
3806/16	Alexandre Soares do Nascimento	742.058.032-49	Agente Penitenciário	40 horas	18.3.2016	Ausência de declaração de não acumulação em cargo público, conforme exigência da Instrução Normativa n. 13-TCER/2004, no art. 22, I, alínea "g".

III - Alertar ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência por ofício, ao Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas neste Acórdão e posterior encaminhamento a este Relator, para análise.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

PROCESSO: 03798/2016 - TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 367/2010  
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP  
 INTERESSADOS: Oto Vanderlei Marques da Silva e outros  
 RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente da SEGEP  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: Nº 23 de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 367/2010/GDRH/SEAD. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 367/2010, da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº. 367/GDRH/SEAD, de 29 de outubro de 2010, publicado no DOE nº 1605 de 29.10.2010, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data de Posse
<b>3798/16</b>	Oto Vanderlei Marques da Silva	409.021.882-91	Agente Penitenciário	29.07.16
	Fausto de Souza Tavares Filho	747.692.862-87	Agente Penitenciário	02.08.16
	Walter Coelho Neto	019.963.522-61	Agente Penitenciário	02.08.16
	Evaldo Novais Gonçalves	896.729.252-04	Agente Penitenciário	27.07.16
	Tiago Lacerda Monteiro	945.755.842-15	Agente Penitenciário	27.07.16
	Sérgio Vander Alves de Sousa	626.193.902-06	Agente Penitenciário	27.07.16
	Geovane Oliveira da Silva	834.221.292-00	Agente Penitenciário	27.07.16
	Tiago Afonso Barroso dos Santos	529.997.852-91	Agente Penitenciário	27.07.16
	Dielson Rodrigues Almeida	006.954.352-64	Agente Penitenciário	27.07.16

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento da documentação pertinentes às admissões abaixo relacionados, posto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo:

Processo Nº/Ano	Folhas	Referente ao Edital nº
<b>3798/16</b>	<b>203 a 795</b>	131/GDRH/GAB/SEARH de 22 de maio de 2015

III – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO



PROCESSO: 03743/2016 - TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 367/2010  
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP  
 INTERESSADOS: José dos Santos Siqueira e outros  
 RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente da SEGEP  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: Nº 23 de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 367/2010/GDRH/SEAD. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 367/2010, da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº. 367/GDRH/SEAD, de 29 de outubro de 2010, publicado no DOE nº 1605, de 29.10.2010, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data de Posse
3743/16	Jéssica Kaygina da Silveira Seubert	798.156.502-20	Agente Penitenciário	22.03.16
	João Paulo Pereira de Jesus	735.910.922-15	Agente Penitenciário	18.03.16
	Jonatas Passos da Silva	990.685.402-20	Agente Penitenciário	21.03.16
	José Davi de Oliveira Loreto	631.584.262-34	Agente Penitenciário	21.03.16
	José dos Santos Siqueira	750.324.492-53	Agente Penitenciário	29.03.16
	Joelson Dias de Oliveira	692.423.052-00	Agente Penitenciário	01.04.16
	Lauro Pereira da Silva	616.856.232-04	Agente Penitenciário	18.03.16
	Luciana Bazi	739.309.112-72	Agente Penitenciário	18.03.16
	Luis Carlos Oliveira de Sousa	004.764.332-31	Agente Penitenciário	22.03.16
	Laudicéia Bezerra Siqueira Campos	525.298.272-49	Agente Penitenciário	11.03.15

II – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

PROCESSO: 03738/2016 - TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 367/2010  
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP  
 INTERESSADOS: Luciano Graciliano Maia e outros  
 RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente da SEGEP  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: Nº 23 de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 367/2010/GDRH/SEAD. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 367/2010, da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº. 367/GDRH/SEAD, de 29 de outubro de 2010, publicado no DOE nº 1605 de 29.10.2010, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo nº Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
3738/16	Cássio Aparecido Alves Cassiano	656.788.932-20	Agente Penitenciário	18.03.2016
	Everton Libório dos Santos	531.771.002-25	Agente Penitenciário	28.03.2016
	Ivan de Souza Simão	421.822.802-78	Agente Penitenciário	18.03.2016
	Jamerson de Souza Bonfim	852.996.262-15	Agente Penitenciário	18.03.2016
	Jefferson Costa Ferreira	005.767.682-86	Agente Penitenciário	18.03.2016
	Jonatan Felix Dantas Silva	864.108.732-04	Agente Penitenciário	23.03.2016
	Jose Adriano Bezerra	791.399.902-06	Agente Penitenciário	17.03.2016
	José Ferreira Lima	003.873.132-06	Agente Penitenciário	17.03.2016
	Josimar Ribeiro Luz	610.473.762-53	Agente Penitenciário	18.03.2016
	Juaninho Carneiro Pereira	622.748.562-49	Agente Penitenciário	29.03.2016

II – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

PROCESSO: 03631/2016 - TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 367/2010  
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP  
 INTERESSADOS: Luciano Graciliano Maia e outros  
 RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra - Superintendente da SEGEP  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: Nº 23 de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 367/2010/GDRH/SEAD. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 367/2010, da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº. 367/GDRH/SEAD, de 29 de outubro de 2010, publicado no DOE nº 1605, de 29.10.2010, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
3631/16	Josiney Cardoso Soares	885.301.322-20	Agente Penitenciário	17.03.16
	Luciano Graciliano Maia	803.224.842-00	Agente Penitenciário	17.03.16
	Gideon Santana Pessoa	914.529.612-04	Agente Penitenciário	18.03.16
	Gilson Cao Couto	798.379.132-15	Agente Penitenciário	17.03.16
	Jean Alezi Gomes Barbosa	966.877.032-34	Agente Penitenciário	17.03.16
	Ivete Pereira de Freitas Furtado	689.161.402-34	Agente Penitenciário	29.03.16
	Gilcinei Martins Brandão	760.815.242-72	Agente Penitenciário	17.03.16
	Luciano Ferreira de Melo	005.830.682-00	Agente Penitenciário	22.03.16
	Geovane Arnaldo Maders	768.476.912-04	Agente Penitenciário	18.03.16
	João Gabriel da Paz Batista	053.422.344-33	Agente Penitenciário	29.03.16
	André Darvalino da Silva	835.775.132-68	Agente Penitenciário	22.02.16
	André Macedo Chalegra	006.256.302-54	Agente Penitenciário	17.03.16
	Alex do Nascimento Batista	909.418.292-00	Agente Penitenciário	18.03.16
	Aline Brito da Glória Nolasco de Lima	003.176.452-50	Agente Penitenciário	18.03.16
	Anderson Rocha Rodrigues	983.081.432-87	Agente Penitenciário	17.03.16
	Ana Paula Souza Costa Pereira	714.836.752-20	Agente Penitenciário	01.04.16
	Carlos Duarte Costa	881.970.772-15	Agente Penitenciário	23.03.16
	Celso Pizzi	602.460.572-20	Agente Penitenciário	23.03.16
	Cleberon Fidelis Martinho	947.388.822-87	Agente Penitenciário	21.03.16
	Carlos Magno Paiva Costa	581.018.702-10	Agente Penitenciário	17.03.16
	Rafael Garcia Rocha	647.275.992-87	Agente Penitenciário	23.03.16
	Robson Christino da Silva	963.383.262-49	Agente Penitenciário	30.03.16
	Ricardo Peres de Lima	004.223.292-90	Agente Penitenciário	22.03.16
	Ronei Moraes de Oliveira	945.862.842-34	Agente Penitenciário	18.03.16
	Rizângela Martins Gomes	607.264.232-20	Agente Penitenciário	18.03.16
	Rafael de Oliveira Moreira	867.816.932-04	Agente Penitenciário	18.03.16
	Réges Costa Ramos	004.877.262-35	Agente Penitenciário	23.03.16
	Sidnei Fernandes Fraga	626.447.692-72	Agente Penitenciário	18.03.16
	Samuel Araújo dos Santos	786.135.582-91	Agente Penitenciário	23.03.16
	Uêndel Reis Lima Azevedo	904.051.882-34	Agente Penitenciário	17.03.16
	Mateus de Souza Costa	691.080.642-53	Agente Penitenciário	01.04.16
	Manoel Ricardo da Silva Neto	766.213.752-04	Agente Penitenciário	23.03.16
	Marciel Dias Martins	011.305.322-32	Agente Penitenciário	17.03.16
	Márcio Benedito dos Santos	853.000.552-04	Agente Penitenciário	23.03.16

Mirailton de Melo dos Santos	931.527.952-20	Agente Penitenciário	17.03.16
Marcos Barroso dos Santos	838.303.912-34	Agente Penitenciário	18.03.16
Michel de Araújo Silva	909.685.062-91	Agente Penitenciário	21.03.16
Pablo Souza Vieira	611.467.492-87	Agente Penitenciário	17.03.16
Romulo Modesto Preato Silva	009.240.722-61	Agente Penitenciário	23.03.16
Rodrigo Lins de Oliveira Zeed	859.744.552-15	Agente Penitenciário	18.03.16
Marcos Antônio Favarin Santana	883.775.442-72	Agente Penitenciário	22.03.16
Nesio Martins de Oliveira Júnior	727.270.712-72	Agente Penitenciário	23.03.16
Vânderson Brito da Silva	948.633.262-70	Agente Penitenciário	01.04.16
Vanderson Moreira Brás de Sá	908.389.472-04	Agente Penitenciário	17.03.16
Wallace Oliveira da Silva	678.836.482-68	Agente Penitenciário	21.03.16
William Barbosa de Carvalho	878.143.662-91	Agente Penitenciário	17.03.16
Wanderson Silva de Arruda	882.668.852-49	Agente Penitenciário	17.03.16
Wanderley Rodrigues de Carvalho	907.321.462-91	Agente Penitenciário	28.03.16
Wilamy Amaral de Souza	749.849.772-72	Agente Penitenciário	17.03.16
Wallas Oliveira da Silva	623.563.802-72	Agente Penitenciário	28.03.16
Edina Cristina Farias Titon	732.776.222-15	Agente Penitenciário	23.03.16
Epitácio Pereira de Lima	438.151.032-15	Agente Penitenciário	18.03.16
Fábio Júlio Bernardo	826.709.432-68	Agente Penitenciário	17.03.16
Fábio Rodrigues de Souza	900.191.642-20	Agente Penitenciário	17.03.16
Fernando Cesar Lisboa	759.114.342-53	Agente Penitenciário	17.03.16
Fernando Pereira da Silva	807.771.122-72	Agente Penitenciário	22.03.16
Flávio de Sousa Oliveira	205.046.592-00	Agente Penitenciário	23.03.16
Francisco Agenor Santos da Silva	679.656.012-49	Agente Penitenciário	17.03.16
Gelson Limana	578.014.792-20	Agente Penitenciário	17.03.16
Leomar José da Costa	632.225.232-15	Agente Penitenciário	01.04.16

II – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolos nº : 6187/2010, 6188/2010, 6194/2010 e 6195/2010  
Unidade : Secretaria de Estado da Saúde  
Assunto : Comunicados de instauração do procedimento de tomada de contas especial nºs. 01.1712.01118-00/2010; 01.1712.01112-00/2010; 01.1712.01120-00/2010 e 01.1712.01117-00/2010  
Interessado : Luiz Gonzaga Pereira  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00043/17

Constam, nos documentos de referência, manifestações técnicas de igual teor, datadas de 03/10/2016. A fim de precator tediosas repetições, considerando a uniformidade dos posicionamentos, somente será transcrita parcialmente a manifestação a seguir:

[...]

Nesse sentido, devido a persistir essa pendência, presume-se, a Administração instaurou o procedimento de TCE e noticiou a medida à Corte de Contas, o que se deu no (longínquo) exercício de 2010, não

sabendo ao certo, já que não se dispõe dos resultados da apuração, se confirmado (ou não) o dano e respectivo responsável e, consequentemente, se eventualmente ressarcido (ou não) o erário.

De todo o modo, em recente pesquisa realizada no SIAFEM se constatou que subsiste a pendência em relação a esse mesmo suprimento de fundos, extrato anexo, a qual, todavia, pode residir, de fato, na falta de prestação de contas, propriamente dita, ou decorrer de algum descuido relacionado à regularização contábil (não raro, em relação adiamentos e diárias, especialmente, verificam-se pendências de baixa dessas concessões no SIFAEM, mesmo tendo havido a regular prestação de contas).

Não obstante isso, tem-se que o assunto não deve exigir maior atenção por parte da Corte de Contas, desobrigando de custos com medidas adicionais, tendo em vista a manifesta ausência dos requisitos que informam a atuação do Controle Externo, como, notadamente, a inequívoca falta de relevância e materialidade do fato em tela, caracterizada, sobretudo, pela inexpressividade dos recursos envolvidos (R\$ 2.000,00), somada ao longo transcurso de tempo desde a ocorrência.

Em casos tais, tem-se que basta determinar à Administração o seguinte: i) proceda à regularização contábil junto ao SIAFEM, certificando-se, antes, do cumprimento do dever de prestar contas por parte do favorecido; ii)

acaso a apuração por meio da TCE, comunicada à Corte de Contas, como visto, inicialmente, tenha concluído pela ocorrência de dano e respectiva responsabilidade, esgote os meios de obtenção do ressarcimento dessa importância ao erário por meio de (a) notificação do servidor para fins de pronta devolução ou, se infrutífera essa medida, (b) de desconto direto em folha nos termos da lei, ou, em último caso, (c) utilizar o meio de protesto extrajudicial.

E efetivadas medidas indicadas, nessa ordem, preferencialmente, seria o caso de encaminhar os resultados e indicar tomada de providências afins ao TCE-RO, nos termos da Instrução Normativa nº 021/2007/TCE-RO, o que, aliás, deveria ocorrer por ocasião da remessa da respectiva prestação de contas anual, o que, todavia, nesse caso, de forma excepcional, não se mostra razoável retomar esse caminho, seja pela baixíssima representatividade do valor, seja pela inoportunidade de considerar esse assunto em conjunto com a prestação de contas do exercício de 2010.

Desta forma, com base nessas considerações, este Corpo Técnico manifesta-se no sentido de que cumpre à própria Administração, por força de determinação nesse sentido, adotar, em prazo certo, as medidas que assegurem a devolução do valor ao erário, se for o caso, o que deve ser acompanhado pelo respectivo órgão de controle interno, no caso, Gerência de Controle Interno da SESAU – GCI, sem perder de vista de que talvez se trate de fato que exija apenas regularização do SIAFEM.

Entende-se, ainda, ser o caso de advertir os destinatários diretos dessa medida, no caso, o gestor da SESAU, ou que lhe faça as vezes, e o responsável pela GCI, de que acaso o TCE-RO constatare, adiante, que não deram cumprimento ou retardaram indevidamente a obrigação de dar efetividade a essa determinação, estarão sujeitos à aplicação de multa, além do risco de também responderem por eventual dano.

Feito isso, sugere-se o arquivamento.

Nas demais manifestações são informadas pendências em relação ao mesmo servidor que totalizam R\$ 8.000,00.

Em razão dos apontamentos da Unidade Técnica quanto às pendências referentes à concessão de suprimento de fundo em nome do Sr. Luiz Gonzaga Pereira, a Gerência de Controle Interno da SESAU foi instada, pelos Ofícios nº 439, 440, 441 e 442/2016-GPCPN, a informar a esta Corte se tais situações tinham sido regularizadas e, caso negativo, quais as medidas seriam tomadas.

Em resposta, pelo Ofício nº 001/CCI/SESAU/2017 (protocolo nº 1.296/17), a Coordenadoria de Controle Interno da SESAU informou que: "...1) A Equipe de Prestação de Contas da Gerência Administrativa – EPC/GAB/SESAU, por meio do MEMO. Nº. 116/EPC/GAD/SESAU/2016, datado de 31/01/2017 (cópia anexa), reportou-nos a informação de que foi iniciado o desconto parcelado em folha de pagamento do servidor LUIZ GONZAGA PEREIRA, matrícula nº 300001288, referente ao débito proveniente da não prestação de contas dos adiantamentos de suprimento de fundos concedidos em seu nome. 2) Não obstante, a EPC/GAD/SESAU esclareceu que o desconto se dará parcelado, até que o valor devido seja totalmente restituído, e possa ser realizada a devida baixa no SIAFEM...". Em complemento, pelo Ofício nº 003/CCI/SESAU/2017, noticiou que o "início do desconto se deu a partir de 01/01/2017 com término em 30/11/2022".

Sem maiores delongas, tendo em vista que a Coordenadoria de Controle Interno da SESAU já adotou as medidas cabíveis que asseguram a devolução ao erário, e considerando que os valores pendentes, referentes aos suprimentos de fundos em nome do Sr. Luiz Gonzaga Pereira, são de pequena monta (R\$ 8.000,00), decido, na mesma senda da manifestação técnica, pelo arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 02 de março de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No: 01786/2017-TCE-RO

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
ASSUNTO : Ofício nº 50/2016-PJ-SFG – Encaminha cópia do procedimento para apuração de eventual irregularidade na contratação dos serviços de empresa para recuperação de estradas vicinais do Município de Alta Floresta do Oeste.

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZATÓRIO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DE VICINAIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DANOSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. ARQUIVAMENTO SEM AUTUAÇÃO E SEM EXAME DO MÉRITO.

DECISÃO Nº 00009/17-DS2-TC

1. Trata-se de expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, subscrito pelo Promotor de Justiça Samuel Sales Fonteles, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 1289/2014, a fim de apurar eventuais irregularidades na contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais daquele Município.

2. É o relatório.

3. Primeiramente, impende mencionar que a Representação está regulamentada no artigo 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, além dos dispositivos relativos ao procedimento da Denúncia, em especial o art. 80 do mesmo normativo, verbis:

Art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

4. Nesta esteira, o expediente apresentado foi redigido em linguagem clara e objetiva, referindo-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal. Verifica-se, mais, que o Ministério Público Estadual afigura-se como parte legítima para representar perante este Tribunal.

5. Contudo, não se faz acompanhar de qualquer indicativo concernente à irregularidade ou ilegalidade, pelo que carece de elementos mínimos que suportem a atuação desta Corte de Contas.

6. Alega o Promotor de Justiça que irregularidades foram praticadas no âmbito do processo administrativo nº 1289/2014. Contudo, não traz a lume qualquer motivação para tanto ou justifica os parâmetros adotados para se chegar à conclusão aventada, deixando de instruir a documentação com elementos hábeis a indicar a existência das arguidas anormalidades.

7. Desta forma, é materialmente inviável a atuação do Tribunal, pelo que, nos termos do parágrafo único do art. 80 do Regimento Interno, o expediente não pode ser conhecido. Assim, já decidiu o Pleno desta Corte quando em Representação originária do Ministério Público Estadual, verbis:

ACÓRDÃO Nº 331/2016 – PLENO

REPRESENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE ILÍCITO OU DE DANO AO ERÁRIO. [...] ARQUIVAMENTO. 1. A representação, no bojo da qual não se infere a presença de indicativos de irregularidades, não deve ser acolhida pela Corte de Contas, face à ausência de pressupostos de constituição válido e regular. 2. [...] 3. Arquivamento.

8. Ademais, trago à colação, trecho da Decisão Monocrática DM-GPCN-TC-0118/15, de 03/9/2015 (DOe-TCERO nº 987 ano V), de lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, da qual se extrai o que segue:

[...] Importa ressaltar que o Tribunal de Contas está sempre disposto a cooperar com o Ministério Público e outras instituições parceiras, como regularmente tem feito nos últimos anos. Mas, infelizmente, é impossível atender a todas as solicitações. O capital humano para empreender as fiscalizações é sempre escasso e as demandas ordinárias são cada vez maiores. Essa, inclusive, aparenta ser a realidade do próprio Ministério Público, pois, apesar de ter havido a referência genérica a algumas irregularidades aparentemente formais, não houve o exame mais aprofundado dos inúmeros autos administrativos ou mesmo o apontamento dos possíveis responsáveis, o que está a revelar que a demanda encaminhada a esta Corte de Contas, a despeito de nominada como representação, ganha contornos de pedido de assessoramento. Não fosse assim, o parquet já teria, provavelmente, judicializado a matéria, independentemente do concurso deste Tribunal.

9. Por todo o exposto, inexistindo indícios na documentação carreada de que as irregularidades alegadas na Representação apresentada pelo Parquet Estadual restaram configuradas, DECIDO:

I – Pelo NÃO CONHECIMENTO da Representação, com fulcro no art. 80, caput e parágrafo único do Regimento Interno, eis que ausentes os indicativos de irregularidade.

II – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas acerca da presente Decisão;

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público do Estado acerca do decidido, encaminhando cópia da presente Decisão;

IV – Cumprida as determinações acima, ARQUIVAR o presente expediente sem análise de mérito.

V – Publique-se.

VI – À Assistência de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 2 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2871/2013-TCE-RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Auditoria – Lei da Transparência  
UNIDADE: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Edmar Boldt – CPF Nº 887.561.817-87

Alvaro Marcelo Bueno – CPF Nº 469.287.742-15  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. MORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

DM-GCJEPPM-TC 00057/17

1. Cuidam os autos de Auditoria que tem por objeto a análise de cumprimento da Lei da Transparência pela Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste.

2. Por ocasião da prolação do Acórdão nº 604/2016-1ª Câmara (fls. 146/147) o Presidente da referida Casa de Leis, Edmar Boldt foi multado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por não ter atendido às determinações estabelecidas no Acórdão nº 57/2015 – 1ª Câmara.

3. Em razão das notícias de falecimento do responsável, este Relator remeteu o feito à SGCE para comprovação formal do fato, o que ensejou a remessa da documentação de fls. 193/194, da qual se vê a Certidão de Óbito do responsável.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. É de ciência que a multa aplicada ao gestor público possui caráter personalíssimo, segundo o princípio da intransmissibilidade da pena ou da responsabilidade pessoal.

7. Assim, a sua transcendência aos herdeiros esbarra no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, como se vê dos seguintes julgados que evidenciam o entendimento desta Corte:

ACÓRDÃO Nº 51/2012-PLENO

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação Constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

ACÓRDÃO Nº 95/2004-PLENO

Ilícito Administrativo. Multa. Item V do Acórdão nº 07/2006-Pleno. Morte do responsabilizado. Não inscrição em dívida ativa. Transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional. Artigo 5º, XLV, da Constituição Federal. Precedente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Extinção da pena. Quitação.

8. Logo, o falecimento do responsável antes da quitação dessa dívida, por ser vedada a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do Sr. Edmar Boldt nestes autos, pelos motivos já expostos.

9. Por fim, e considerando o teor das determinações constantes dos itens V e VI do Acórdão nº 604/2016 – 1ª Câmara, necessário oficiar os membros do Controle Interno, sob pena de inefetividade da decisão do Tribunal.

10. No mesmo sentido, imprescindível dar ciência do teor do Acórdão ao novo Presidente da Câmara, Vereador Robson Ugolini, para que, ciente da fiscalização do Tribunal, implemente as determinações constantes na Lei da Transparência.

11. Pelo exposto, sem mais delongas face à objetividade do que ora se impõe, e em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Edmar Boldt, da multa individual consignada no item II do Acórdão nº 604/16 – 1ª Câmara, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 146/147), com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), em decorrência do seu falecimento antes do adimplemento, o que viabiliza a extinção da pena imposta;

II – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE.

III – Dar ciência do Acórdão nº 604/2016 – 1ª Câmara, bem como das determinações constantes dos itens V e VI, via ofício, aos membros do Controle Interno daquela Casa de Leis.

IV – Dar ciência do Acórdão nº 604/2016 – 1ª Câmara, via ofício, ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Alta Floresta do Oeste, Senhor

Robson Ugolini, alertando sobre a incidência da lei vigente, bem como da fiscalização pelo Tribunal.

V – Determinar o prosseguimento da cobrança em relação ao responsável, Álvaro Marcelo Bueno.

VI – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

VII – Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Porto Velho, 02 de março de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Alta Floresta do Oeste

### ACÓRDÃO

PROCESSO: 00069/2016 e apensos (00140/16; 00280/16; 01041/16; 01664/16; 01665/16; 01804/16; 01805/16; 02398/156)  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
INTERESSADOS: Bruna Caroline Batista de Andrade e outros  
RESPONSÁVEL: Valdoir Gomes Ferreira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 001/2015. Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste. Admissões que não guardam conformidade com a exigência legal. Legalidade. Determinação de Registro. Sobrestamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2015, da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2015, 20 de março de 2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia – AROM, nº 1416, de 23 de março de 2015, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse/ Contrato
00069/16	Bruna Caroline Bastida de Andrade	968.548.392-20	Médico Clínico Geral (40 Hrs)	05.10.2015
00069/16	Jaqueline Gatto Dias	940.956.472-72	Médico Clínico Geral (40 Hrs)	05.10.2015
00069/16	Dilair de Mello Lima	390.507262-91	Técnico em Enfermagem (40hrs)	05.10.2015
00069/16	Abrão Ulisses da Silva	759.626.402-68	Técnico em Raio X (40hrs)	05.10.2015
00069/16	Alisson Pereira de Souza	905.847.592-15	Técnico em Raio X (40hrs)	05.10.2015
00069/16	Erasmo Santana Almeida	191.088.342-53	Motorista de Viatura Pesada	20.10.2015
00069/16	Maister Henrique Lobato de Moraes	527.377.132-34	Médico Neurologista (20hrs)	05.10.2015
00069/16	Mauro Rafael Garcia	832.961.662-20	Técnico em Raio X (40hrs)	29.10.2015
00069/16	Maicon Fernando Lobato de Moraes	987.680.502-9	Médico Ultrassonografista (20hrs)	05.10.2015
00069/16	Carmem de Vasconcelos	897.088.222-72	Agente Comunitário de Saúde (40hrs) (CLT)	05.10.2015
00069/16	Cristiano de Oliveira Pereira	003.844.192-67	Agente Comunitário de Saúde (40hrs) (CLT)	05.10.2015

00069/16	Eliane Alves Vieira	009.717.532-37	Agente Comunitário de Saúde (40hrs) (CLT)	05.10.2015
00069/16	Elis Regina Brito Roman	011.397.682-80	Agente Comunitário de Saúde (40hrs) (CLT)	05.10.2015
00069/16	Karem Natany Toledo Bueno	015.387.152-01	Agente Comunitário de Saúde (40hrs) (CLT)	05.10.2015
00069/16	Sidineia Campanaro Ribeiro Zanetti	047.685.209-95	Agente Comunitário de Saúde (40hrs) (CLT)	05.10.2015
00069/16	Silvana Rodrigues dos Santos	748.589.552-49	Agente Comunitário de Saúde (40hrs) (CLT)	05.10.2015
00069/16	Thelma Waléria Costa Oswald	677.123.712-53	Agente Comunitário de Saúde (40hrs) (CLT)	05.10.2015
00069/16	Ana Paula Marana	809.129.902-87	Agente Comunitário de Saúde (40hrs) (CLT)	05.10.2015
00140/16	Alexandre da Silva Rezende	071.224.847-18	Médico Ortopedista (20hrs)	09.11.2015
00140/16	Edel Farias de Paula	060.915.289-04	Agente Comunitário de Saúde (40hrs) (CLT)	06.11.2015
00280/16	Flavio Coutinho Raasch	005.602.072-47	Agente Comunitário de Saúde (40hrs) (CLT)	10.12.2015
00280/16	Edilaine Salet Orlowski	003.824.662-76	Agente Comunitário de Saúde (40hrs) (CLT)	10.02.2015
00280/16	Oziel Soares Caetano	872.861.142-04	Médico Clínico Geral (40hrs)	01.12.2015
00280/16	Ana Paula Favetta	869.361.822-91	Enfermeiro (40hrs)	10.12.2015
00280/16	Ismael da Silva Bilati	643.624.852-87	Enfermeiro (40hrs)	10.12.2015
00280/16	Oziel Gonçalves dos Santos	772.901.512-91	Técnico em Enfermagem (40hrs)	10.12.2015
00280/16	Pablo Henrique de Souza Neres	007.493.072-93	Agente Fiscal	10.12.2015
00280/16	Reginaldo Xavier dos Santos	794.859.282-20	Gari	10.12.2015
00280/16	Rosimairy Marinho Soares	015.971.292-08	Gari	08.01.2016
01041/16	Beatriz Joana dos Santos	771.250.882-87	Prof. Anos Iniciais- Escola Pedro Aleixo	15.02.2016
01041/16	Jackeline Braun Schulz Loose	794.843.102-06	Prof. Anos Iniciais- Escola- 7 de Setembro	15.02.2016
01041/16	Jania de Almeida Lima Paixão	010.468.072-50	Prof. Anos Iniciais- Escola Poty	15.02.2016
01041/16	Maria Cristina de Oliveira Pereira	938.058.102-53	Prof. Anos Iniciais- Escola Poty	15.02.2016
01041/16	Mayara Almeida dos Santos	006.299.072-18	Prof. Anos Iniciais- Escola Maria de Souza Pego	15.02.2015
01041/16	Anna Maria Hardt Macena	015.443.322-54	Prof. Anos Iniciais- Escola Pedro Aleixo	15.02.2016
01041/16	Daiane Ramos de Almeida	008.536.242-59	Prof. Anos Iniciais- Escola Boa Esperança	15.02.2016
01041/16	Marcos Gomes Pereira	023.205.322-77	Prof. Anos Iniciais- Escola Pedro Aleixo	15.02.2016
01041/16	Lucineia Schroeder Pretti	678.232.702-34	Prof. Anos Iniciais- Escola Pedro Aleixo	15.02.2015
01041/16	Poliana Regina de Souza Piske	776.324.352-04	Prof. Anos Iniciais- Escola Boa Esperança	15.02.2016
01041/16	Marcia Alves Arruda	795.998.442-00	Prof. Anos Iniciais- Escola José Basílio da Gama	15.02.2016
01041/16	Fabiana Gemenio da Silva	003.975.822-26	Pedagogo Anos Iniciais – Escola Urbana	15.02.2016
01041/16	Andreia Roks	574.748.422-20	Pedagogo Anos Iniciais – Escola Urbana	15.02.2016
01041/16	Franciane dos Santos Sampaio	002.483.752-02	Pedagogo Anos Iniciais – Escola Urbana	15.02.2016
01041/16	Fernanda Luiza Formaio	000.519.332-09	Pedagogo Anos Iniciais – Escola Urbana	15.02.2016
01041/16	Juceni Maria de Souza	783.396.262-72	Pedagogo Anos Iniciais – Escola Urbana	15.02.2016
01041/16	Flavio Souza de Loudes Frata	845.239.802-68	Prof. de Língua Estrangeira Moderna/Inglês – Escola Urbana e Rural	15.02.2016
01041/16	Cristina Piarete Chincoviaki	016.713.102-84	Prof. de Ciências Físicas e Biológicas – Escola Izidoro Stedile e Padre Feijó	15.02.2016
01041/16	Elisabete de Castro	586.049.282-00	Prof. Anos Iniciais – Escola Maria de Souza Pego	19.02.2016
01041/16	Keles Regiane dos Santos Teotonio Xavier	873.259.002-44	Pedagogo Anos Iniciais – Escola Urbana	19.02.2016
01041/16	Ivete Bezerra Lima	573.030.452-87	Prof. Anos Iniciais – Escola Padre Feijó.	19.02.2016
01041/16	Fabio Santos de Souza	973.743.422-68	Pedagogo Anos Iniciais – Escolas Urbanas	19.02.2016
01041/16	Vanilde Gonçalves de Sousa Oliveira	713.399.062-87	Pedagogo Anos Iniciais – Escolas Urbanas	19.02.2016



01041/16	Elaine Silva Santos	364.940.558-00	Pedagogo Anos Iniciais – Escola Urbanas	19.02.2016
01041/16	Vagner dos Reis Marana	595.649.622-34	Operador de Trator Esteira	23.02.2016
01664/16	Amarildo Moreira Fernandes	603.030.009-10	Prof. Geografia – Escola Izidoro Stedile e Padre Feijó (20hrs)	04.03.2016
01664/16	Simone Ferreira de Sá	793.570.832-00	Pedagogo Anos Iniciais – Escolas Urbanas (20hrs)	04.03.2016
01664/16	Raimundo Nonato Camelo de Aquino	737.043.852-04	Pedagogo – Escola Izidoro Stedile (40hrs)	04.03.2016
01664/16	Claudenice Maria de Oliveira	816.258.202-91	Zeladora – Escola Maria de Souza Pego (40hrs)	09.03.2016
01664/16	Simone Simão Vaz	991.222.432-91	Merendeira – Escola Ana Nery (40hrs)	08.03.2016
01664/16	Vania Paula Vieira de Oliveira	699.503.502-04	Pedagogo Anos Iniciais – Escolas Urbanas (20hrs)	14.03.2016
01664/16	Jeruza Santos Souza	824.270.972-68	Zeladora – Escola Poty (40hrs)	14.03.2016
01664/16	Michele dos Santos Lopes	006.223.912-08	Prof. de Ciências Físicas e Biológicas – Escolas Rurais (20hrs)	14.03.2016
01664/16	Fabiana de Fatima Fagundes Gois	000.435.292-08	Psicólogo (40hrs)	08.03.2016
01664/16	Tatiane Furtado Ricarte	017.005.002-52	Pedagogo Anos Iniciais – Escolas Urbanas (40hrs)	16.03.2016
01664/16	Joyce Ferreira de Lima	871.707.522-04	Pedagogo Anos Iniciais – Escolas Urbanas (20hrs)	14.03.2016
01665/16	Christiano da Silva Rocha	632.323.672-91	Prof. História – Escola Izidoro Stedile e Padre Feijó (20hrs)	22.03.2016
01665/16	Jacson Luca dos Santos	009.486.422-54	Pedagogo Anos Iniciais – Escolas Urbanas (40hrs)	22.03.2016
01665/16	Vanderleia Machado de Oliveira Lopes	670.128.762-04	Pedagogo Anos Iniciais – Escolas Urbanas (40hrs)	22.03.2016
01665/16	Solange Venancio Garcia	655.006.792-87	Pedagogo anos iniciais – Escolas Urbanas (20 hrs)	28.03.2016
01804/16	Angilene Gomes Balbino	683.303.672-15	Prof. Anos Iniciais – Escola Ana Nery (40Hrs)	01.04.2016
01805/16	Marilene de Oliveira Nogueira	856.649.522-53	Prof Anos Iniciais – Escola Maria de Souza Pego (40hrs)	01.04.2016
01805/16	Joselina Pereira de Souza	631.595.542-87	Prof. Anos Iniciais – Escola Martim Afonso de Souza (40hrs)	04/04.2016
01805/16	Laudiceia Kempim	456.918.272-00	Pedagogo Anos Iniciais – Escolas Urbanas (40hrs)	28.03.2016
01805/16	Fatima Cristina Garcia Velho de Lima	680.598.922-15	Pedagogo Anos Iniciais – Escolas Urbanas (20hrs)	01.04.2016
01805/16	Lohayne Lopes de Freitas	871.920.042-00	Médico Clínico Geral (40hrs)	05.04.2016
02398/16	Ana Maria Teixeira Carvalho	628.583.432-68	Professora de Letras – Escola Ana Nery	26.04.2016
02560/16	Telma Catânio	478.621.732-87	Agente Comunitário de Saúde - 40 Horas (CLT)	31.05.2016
	André Luís Pereira	26.184.312-51	Agente Comunitário de Saúde - 40 Horas (CLT)	31.05.2016
	Caroline de Oliveira Santos	031.569.562-52	Agente Comunitário de Saúde - 40 Horas (CLT)	31.05.2016
	Rômulo Dutra	037.350.422-52	Agente Comunitário de Saúde - 40 Horas (CLT)	31.05.2016
	Cristina Della Libera	873.222.692-68	Enfermeiro- 20 horas	28.06.2016
	Ed Wilson de Oliveira	183.590.398-36	Motorista de Viaturas Pesadas	28.06.2016
	José William Duarte	730.643.601-59	Motorista de Viaturas Pesadas	28.06.2016
	Andréa Marques Santos Ferreira	790.513.912-34	Zeladora	28.06.2016
	Rosileia Monteiro Costa	008.068.782-23	Zeladora	28.06.2016
	Thays Pedro de Oliveira	024.317.972-36	Agente Administrativo – 40 horas	28.06.2016
	Franciane Castanha Roque	002.058.952-20	Agente Administrativo – 40 horas	28.06.2016
	Wallner Johnson Romio	256.135.102-53	Motorista de Viaturas Pesadas	28.06.2016

	Juliano Carleto	698.118.652-72	Motorista de Viaturas Pesadas	28.06.2016
--	-----------------	----------------	-------------------------------	------------

II – Determinar ao Gestor da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor deste Acórdão, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos pertinentes ao saneamento das irregularidades detectadas na análise técnica, indicadas na Tabela I do Subitem 2.4. da peça técnica, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, devendo os documentos e as justificativas serem juntadas aos presentes autos:

Processo nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas
00069/16	Mirza Raiase Colombiara Tupinamba	945.356.042-15	Técnico em Enfermagem (40hrs)	05.10.2015	Acumulação regular com ressalva, pois a servidora não informou se a acumulação é em regime de plantão.
02560/16	Andriele Costa Candido	025.548.052-02	Agente Administrativo (40 horas)	28.06.2016	Ausente declaração de acumulação em cargo público.

III - Alertar ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, na forma da lei que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência por ofício, ao Gestor da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas neste Acórdão e posterior encaminhamento a este Relator, para análise.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Alvorada do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04187/15– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito  
ASSUNTO: Parcelamento de débito, processo n. 02925/13/TCE/RO, Acórdão nº 089/2015-1ª CÂMARA.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste  
INTERESSADO: Gilberto Lourenço Soares – CPF 583.180.702-91  
RESPONSÁVEL: Sem Responsáveis  
ADVOGADO: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADIMPLEMENTO NECESSÁRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00055/17

1. Tratam-se os autos de parcelamento de multa formulado por Gilberto Lourenço Soares, decorrente do item II do Acórdão n. 089/2015-1ª Câmara (proc. n. 02925/13), que trata de auditoria de mapeamento quanto ao cumprimento da Lei da Transparência pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

2. O interessado obteve a concessão do parcelamento da multa através da DM-GCESS-TC 00299/15 (fls. 23/25), nestes termos:

I - Conceder o parcelamento da multa imposta a Gilberto Lourenço Soares (item II do Acórdão n. 089/2015-1ª Câmara), da importância atualizada de R\$ 10.278,54 (dez mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em 26 (vinte e seis) parcelas de R\$ 395,32 (trezentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

3. Vieram aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento da multa às fls. 34, 37, 39, 42, 45, 48, 51, 56, 59, 61, 63, 65/66.

4. À fl. 64 o interessado solicita a baixa de sua responsabilidade ante o pagamento das 26 parcelas.

5. O corpo técnico (fls. 73/74), examinando os documentos juntados aos autos, verificou que remanesce um saldo devedor no valor de R\$ 1.806,60, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. O interessado obteve a concessão do parcelamento da multa (DM-GCESS-TC 00299/15) em 26 vezes de R\$ 395,32, acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais.

9. Não obstante ter sido efetuado o recolhimento da totalidade do valor principal da multa, objeto do parcelamento concedido por esta Corte, resta um saldo a ser adimplido no montante de R\$ 1.806,60 conforme demonstrativo à fl. 72, em virtude da aplicação da correção monetária e juros de mora.

10. A correção monetária visa atualizar o valor da prestação pecuniária principal, integrando-a, recompondo o valor da moeda, a fim de amenizar os efeitos da inflação.

11. De acordo com a Resolução n. 1282/10 do Conselho Federal de Contabilidade, a atualização monetária representa "tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período".

12. Já os juros de mora destinam-se a compensar o retardamento ou o inadimplemento de uma obrigação, limitado a 1% ao mês, ou 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º do CTN e art. 5º da Lei de Usura (Dec. 22.626/33).

13. Assim, considerando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte do interessado.

14. Isto posto, determino:

I – Que se proceda à notificação do interessado, por ofício, para que efetue o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, do saldo devedor de R\$ 1.806,60 (um mil, oitocentos e seis reais e sessenta centavos), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE destinado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos do art. 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – No mesmo prazo estipulado no item I encaminhe o comprovante a esta Corte de Contas ou requeira novo parcelamento (nos termos do art. 7º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO).

III – Advirta ao interessado de que o não atendimento à determinação ensejará a expedição dos respectivos títulos executivos e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança.

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Corumbiara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0539/2017

UNIDADE: Município de Corumbiara

ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Presencial n. 001/2017/SRP, deflagrado pelo Município de Corumbiara para formação de registro de preços visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da SEMAD, SEMAS, SEMED, SEMUSA, SEMAM e SEMOSP

RESPONSÁVEIS: Laércio Marchini – Prefeito (CPF nº 094.472.168-03)

Adriana Rodrigues de Oliveira – Pregoeira (CPF nº 874.516.542-49)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00045/17

Trata-se de análise inaugural do Edital de Pregão Presencial nº. 001/2017/SRP, deflagrado pelo Município de Corumbiara, visando à formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da SEMAD, SEMAS, SEMED, SEMUSA, SEMAM e SEMOSP, com valor estimado em R\$ 715.226,04 (setecentos e quinze mil, duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos).

Após minuciosa análise, o Corpo Técnico identificou irregularidades graves e bastantes para inquinar este certame, a saber:

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREGOEIRA MUNICIPAL (CPF Nº 874.516.542-49), SOLIDARIAMENTE COM O SR. JOSÉ VILSON DA SILVA GOMES – DIRETOR DO SETOR DE COMPRAS (CPF Nº 511.320.442-00):

01) Infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos, da Constituição Federal (princípios da Eficiência e Economicidade) c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por terem escolhido a modalidade pregão na forma presencial em detrimento do eletrônico, sem a devida justificativa técnica para essa escolha;

DE RESPONSABILIDADES DO SR. JOÃO RIBEIRO DE AMORIM – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CPF Nº 221.322.872-87), SR. REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (CPF Nº 204.027.832-04), SRA. MARIA ELENA SOUZA DE SÁ – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CPF Nº 269.901.302-10), SR. DANILO MAGNO PAINS RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE (CPF Nº 803.512.122-72), LUIZ CARLOS DALLA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CPF Nº 753.680.802-04) E SR. PEDRO CÉLIO BEATTO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (CPF Nº 326.956.302-10); SOLIDARIAMENTE COM A SRA. ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREGOEIRA MUNICIPAL (CPF Nº 874.516.542-49):

02) Infringência aos artigos 37, caput, CF c/c os artigos 7º, § 4º, 15, § 7º, II, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei Federal 10.520/02, por não apresentarem demonstrativos dos alimentos que foram consumidos nos anos anteriores e em virtude disso ter sido solicitado uma grande quantidade de produtos sem uma base técnica de estimação;

03) Infringência ao artigo 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) por não apresentarem a demonstração dos gastos anteriores para que houvesse um suficiente embasamento técnico dos valores;

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREGOEIRA MUNICIPAL (CPF Nº 874.516.542-49), SOLIDARIAMENTE COM O SR. RONALDO PATRÍCIO DOS REIS – PROCURADOR DO MUNICÍPIO (CPF Nº 425.925.936-91):

04) Infringência ao art. 55, VII, da Lei Federal nº 8.666/93, por não deixarem claras as obrigações da contratante na Minuta Contratual.

Os autos aportaram neste gabinete um dia antes da data marcada para a sessão pública de julgamento das propostas (designada para 3/3). Considerando a urgência que o caso requer, não se ouviu previamente o Órgão Ministerial.

Decido.

A partir de um exame não exauriente, percebe-se que as ilegalidades diagnosticadas pelo Controle Externo, se confirmadas, podem comprometer a higidez do procedimento licitatório, o que inviabiliza o prosseguimento do certame.

Dentre as irregularidades diagnosticadas pelo Corpo Técnico, vale destacar a opção injustificada pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico, bem como a ausência de critérios técnicos que serviram de base para a definição das quantidades pretendidas (consumos históricos e/ou prováveis).

Assiste razão em parte à bem fundamentada análise técnica. De pronto, nota-se que alguns produtos constantes do presente edital, tais como, arroz, feijão, óleo, café, sal refinado etc., não justificam a escolha da modalidade pregão presencial e sim a eletrônica. Já alguns itens (alface, cheiro verde, almeirão, couve manteiga fresca), por se tratarem de produtos perecíveis, justificam a utilização do pregão presencial em vez do eletrônico, tendo em vista que a necessidade do fornecimento advir de fornecedor local, o que reduz as vantagens do pregão eletrônico.

Essa distinção, aliás, fundamenta o desmembramento em dois procedimentos licitatórios (pregão presencial e pregão eletrônico) ou, a depender das condições do mercado local, a adoção de único pregão

eletrônico (o Município de Rolim de Moura, por meio do Pregão Eletrônico nº. 24/2013, selecionou proposta para o registro de preços da aquisição eventual de gêneros perecíveis e não perecíveis, conforme examinado no Processo nº. 2.655/13).

Com relação à ausência de justificativas para a estimativa de consumo, de fato, verifica-se que os apontamentos da Unidade Instrutiva apontam grave irregularidade que pode comprometer a lisura da presente contratação, tendo em vista que: "(...) que no presente Edital apenas foram trazidas estimativas de consumo sem embasamento algum, sendo que deveria ter sido por meio de quantitativos anteriores, referentes aos três últimos exercícios, suficientes para estipular média de quantidades, ou demonstrando de maneira técnica a necessidade de cada Secretaria, o que não ocorreu nestes autos".

As irregularidades divisadas, no caso, são reveladoras da presença do fumus boni iuris. O fato de a apresentação das propostas estar marcada para amanhã (03/03/17), o que obsta a mera determinação de medidas corretivas, concorre para o aperfeiçoamento do periculum in mora.

Em razão dos apontamentos técnicos, que constituem fortes indícios de vícios no procedimento licitatório, determino a suspensão imediata do certame, na fase em que se encontra.

Registre-se que o edital ainda será submetido à análise do Ministério Público de Contas, oportunidade em que ainda poderão surgir outras irregularidades merecedoras de justificativas ou correções. Nesse caso, este Relator tornará a cientificar a administração para providências.

Posto isto, deixo por enquanto de fixar prazo para apresentação de justificativas e/ou retificações, embora já deva a administração, a par de suspender a licitação, começar a providenciar as justificativas e documentos que achar pertinentes para sanar o ponto aqui abordado.

Em 02 de Março de 2017

Paulo Curi Neto  
Conselheiro Relator

## Município de Pimenteiras do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.335/2011  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RESPONSÁVEIS: Jeferson Aparecido Rossi e outros  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00046/17

Quitação. Jeferson Aparecido Rossi (itens II e III do Acórdão APL-TC 00343/16). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Concedida.

Trata-se de Tomada de Contas Especial para apurar possíveis práticas danosas ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, que culminou no Acórdão APL-TC 00343/16. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. Jeferson Aparecido Rossi, que suportou a imputação das multas dos itens II e III.

Visando ao reconhecimento do cumprimento das sanções impostas (itens II e III), o referido jurisdicionado protocolizou os documentos acostados às fls. 1.245 e 1.249.

O Controle Externo (fls. 1.258/1.259), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

## 3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FLS. 1245/1249

Os documentos juntados às fls. 1245/1249, (Protocolo nº 01911/2017), refere-se ao e-mail do Senhor Jefferson Aparecido Rossi e respectivas cópias não autenticadas dos comprovantes de depósito/transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizados dias 6 de fevereiro de 2017 nos valores de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram sua análise na forma da tabela 1, deste relatório, ocasião em que se constatou que este foi insuficiente para satisfazer o débito imputado, conforme tabela abaixo autoss, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 39,17 (trinta e nove reais e dezessete centavos), em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 56 da LCE nº 154/96 c/c Decisão Normativa nº 002/2014-TCERO.

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos nº 00883/2010 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

Mês/ano inicial: <b>12/2016</b>	Índice inicial: <b>70,4129467047731</b>
Mês/ano final: <b>01/2017</b>	Índice final: <b>70,7086810809331</b>
Fator de Correção: <b>1,0042</b>	
Valor originário: <b>2.750,00</b>	Valor atualizado: <b>2.761,55</b>
Valor corrigido com juros: <b>2.789,17</b>	Total de Meses: <b>1</b>

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult. TCE	Valor Corrigido
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0042000	2.750,00
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0000000	2.761,55

1 - Tabela de atualização, disponível no link

fonte: <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>. acesso em 23/02/2017.

## 4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação dos débitos relativos aos itens II e III do Acórdão APL-TC 0343/16 em favor do Senhor JEFFERSON APARECIDO ROSSI, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente às multas dos itens II e III, do Acórdão APL-TC 00343/16, que foram imputadas ao Sr. Jeferson Aparecido Rossi.

O Controle Externo (fls. 1258/1259), ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 1249), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 39,17. Contudo, concluiu que “a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade”. Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante às multas impostas pelos itens II e III, cumpriu o referido decism, impositiva a concessão da quitação pleiteada. Na mesma assentada, tendo em vista o cumprimento integral do citado Acórdão, este processo deve ser arquivado.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Jeferson Aparecido Rossi, das multas consignadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00343/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Jeferson Aparecido Rossi em relação às multas constantes dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00343/16 e, em seguida, à Seção de Arquivo, em decorrência do cumprimento do acórdão citado.

Porto Velho, 03 de março de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03061/07 (07 volumes)  
ASSUNTO : Edital de Licitação - Concorrência  
013/2007/CML/SEMAD/PVH - Proc. Adm. 07.01722/2007  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal –  
CPF 006.661.088- 54  
Joelcimar Sampaio da Silva – Ex-Secretário Municipal de Administração –  
CPF 192.029.202-06  
ADVOGADO: Sem advogado  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00054/2017

1. Trata-se de análise do edital de licitação na modalidade concorrência pública n. 013/2007, deflagrado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Porto Velho, apreciada por esta Corte de Contas nos termos da Decisão n. 173/2008-1ª Câmara. Em virtude de descumprimento daquela decisão foi aplicada multa aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho e Joelcimar Sampaio da Silva, no valor de R\$ 2.500,00 (por meio do Acórdão AC1-TC 02271/16).

2. Notificado do teor do Acórdão, o responsável Joelcimar Sampaio da Silva resolveu pagar espontaneamente a multa, conforme petição e comprovante de transferência bancária à fl. 1687, razão pela qual o corpo técnico sugeriu a expedição de quitação em favor do responsável (fls. 1694/1695).

3. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsabilizado procedeu ao recolhimento da multa imputada no item III do Acórdão AC1-TC 02271/16, conforme consta da fl. 1687-v e relatório técnico de fls. 1694/1695.

7. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

8. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Joelcimar Sampaio da Silva, consignada no item III do Acórdão AC1-TC 02271/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário e dando prosseguimento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº : 13.922/16  
Unidade : Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
Assunto : Notícia de possível ilícito na utilização do prédio da capela mortuária, construída com recursos federais  
Interessado : Tribunal de Contas da União  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00044/17

Cuida a documentação de processo instaurado no Tribunal de Contas da União a partir de Ofício subscrito pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em 09/10/2014, que aponta possível impropriedade na utilização do prédio da capela mortuária, construída com recursos federais.

É de se arquivar a presente documentação. Explique-se.

Não se trata de Representação, pois o Ministério Público Estadual não se desincumbiu do encargo de descrever as irregularidades e apontar os possíveis autores. Houve apenas a notícia de possível ilícito que para ser apurado dependeria de inspeção in loco.

Todavia, tal medida não deve ser empregada, por não passar pelo filtro da seletividade. É sabido que este Órgão de controle deve definir o escopo da fiscalização consoante os critérios de relevância, materialidade e risco. Caso contrário, a par de inviabilizar outras fiscalizações de importância superior, acabará por incorrer ele próprio em conduta ofensiva do princípio da economicidade.

Neste caso, data vênua, nem há materialidade, pois a dimensão econômica do possível problema é diminuta, nem há relevância, pois a importância social da questão, comparativamente com inúmeras outras que são noticiadas, sobretudo relativas à saúde e educação, é menor.

Ademais, este Tribunal dispõe de um planejamento de auditoria aprovado de um exercício para o outro, o qual somente deve ser alterado em situações excepcionais. Certamente não se está diante de causa a justificar essa mudança.

Por fim, convive-se com equação complicada, uma força de trabalho diminuta e uma sobrecarga de demandas, o que obriga esta Corte a ser rigorosa na seleção daquilo que fiscalizará.

Posto isso, arquite-se a presente documentação.

Publique-se e dê-se ciência por Ofício ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 02 de março de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro Relator

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0531/16 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2010.  
JURISDICIONADOS: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
INTERESSADOS: Ângelo Fenali – CPF nº 162.047.272-49.  
Osiel Xavier da Gama – CPF nº 599.414.302-25.  
ADVOGADO: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

INSPEÇÃO ESPECIAL. DANO DE BAIXA MATERIALIDADE.  
INVIABILIDADE DA CONVERSÃO EM TCE.

1. Considerando o valor do dano apurado, necessária a aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência.

2. Indeferimento do pedido de conversão dos autos em tomada de contas especial.

3. Remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação.

DM-GCJEPPM-TC 00056/17

1. Cuidam os autos de Inspeção Especial realizada no Município de São Miguel do Guaporé, a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos financeiros do FUNDEB relativas ao exercício de 2010, formulada pelo Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.

2. Com a conclusão da instrução preliminar, vieram os autos acompanhados da manifestação da Unidade Instrutiva, com a proposição de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial face à ocorrência de pagamento indevido do abono a professores que não estavam em efetivo exercício na educação básica pública, o que causou dano ao erário na monta de R\$17.878,08 (dezessete mil, oitocentos e setenta e oito reais e oito centavos).

3. Passo ao saneamento do feito.

4. Sem mais delongas, indefiro o pedido de conversão da fiscalização em Tomada de Contas. Ainda que seja comprovada ao final a procedência do achado, o valor do dano apurado seria de baixa materialidade, o que descaracteriza, no âmbito do Tribunal de Contas, o interesse processual na pretensão ressarcitória.

5. Nesta senda, o custo processual da constituição e cobrança do título executivo superaria os eventuais benefícios patrimoniais esperados da possível reparação, o que inviabiliza a conversão em TCE. Assim, ademais, já decidiu o Pleno desta Corte, por ocasião da Decisão nº 131/2014 – Pleno, verbis:

Representação. Vereadores. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Irregularidades na utilização de Veículo. Não caracterizadas. Acidente de Trânsito. Responsável. Indefinido. Viagem oficial. Comprovada. Possível

dano ao erário. Baixa materialidade financeira. Falta de interesse de agir. Não conhecer. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Arquivamento.

6. A reforçar esse entendimento, convém trazer à baila o Parecer Ministerial nº 145/2016, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferido nos autos do Processo nº 295/16, no bojo do qual defendeu o parquet que a Corte não deve perquirir processos de valores reduzidos, que não se coadunam com os critérios de materialidade, risco e relevância. A propósito:

Cuida-se de Tomada de Contas Especial levada a cabo pelo Município de Alto Alegre dos Parecís, em cumprimento ao disposto na alínea "c", item II, da Decisão n. 328/14 – Pleno – exarada no Proc. n. 1503/14-TCER, atinente à Prestação de Contas daquela municipalidade [exercício de 2013], objetivando identificar os motivos e eventuais responsáveis pelo não ajuizamento de ações de cobrança de créditos tributários - no valor de R\$ 26.617,73 – e, por consectário, por suas respectivas prescrições. (negritei).

[...]

Sem delongas, e após procedida a análise perfunctória dos documentos que compõem os autos, convirjo integralmente com a análise técnica levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, sobretudo por não se enxergar a necessidade/utilidade [interesse de agir] na continuidade do processo para perscrutar prejuízo de baixa materialidade financeira, mormente ao considerarmos que a atuação da Corte de Contas deve ser pautada nos critérios de materialidade, risco e relevância.

[...]

De mais a mais, reitera-se que o valor do dano indicado é de pequena monta e, certamente, inferior aos custos necessários a eventual processamento do feito, não havendo, portanto, interesse no prolongamento desta instrução.

Portanto, este Parquet de Contas, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno, opina seja decretada a extinção do feito, e, por conseguinte, arquivados os presentes autos.

7. De fato, como a atuação deste Tribunal de Contas deve ser pautada nos critérios de materialidade, risco e relevância, atendendo ao binômio necessidade/utilidade (interesse de agir), determinar a conversão em tomada de contas, além de ferir os precitados princípios, aumenta o custo, correndo-se o enorme risco de que se constate, adiante, que não havia benefício a ser conquistado, em face ao reduzido valor do dano.

8. Assim, não vejo razoabilidade em dar prosseguimento à persecução, face ao custo gerado para movimentar a máquina administrativa, perscrutando dano de baixa materialidade em detrimento de tantos outros processos nos quais é possível a atuação efetiva desse Tribunal.

9. Em face do exposto, indefiro o pedido de conversão em TCE e, em ato contínuo, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

10. À Assistência de gabinete para cumprimento.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 02 de março de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Vale do Anari

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 05428/12– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Item IV da Decisão n. 225/2012-Pleno, proferida no Proc. 1198/2011.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
 INTERESSADO: Sem Interessados  
 RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE DOIS AUTOS CONTENDO AS MESMAS PARTES, OBJETOS E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

DM-GCJEPPM-TC 00053/17

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, autuada em cumprimento ao item IV da Decisão n. 225/2012-Pleno, proferida no Processo n. 1198/2012/TCE-RO , com vistas a apurar a conduta do Prefeito, relativa à remessa intempestiva de todos os relatórios fiscais do exercício, em descumprimento a Lei Federal n. 10.028/2000.

2. Devidamente autuado, o feito foi encaminhado ao Corpo Técnico, que em primeira análise manifestou-se por oportunizar o contraditório ao Prefeito [fls. 188/189-v]. Contudo, verificou a tramitação de procedimento idêntico já em curso nesta Corte, evidenciando, assim, litispendência, motivo pelo qual, sugere o arquivamento destes autos [fl. 190/190-v].

3. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 51/17-GPYFM [fls. 197/198], da lavra da ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou in verbis:

[...]

Cuidam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuada em cumprimento ao item IV da Decisão nº 225/2012-Pleno, Processo nº 1198/2011-TCERO, proferida nos autos de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2011 , com vistas a apurar a conduta do Prefeito, relativa à remessa intempestiva de todos os relatórios fiscais do exercício, em descumprimento à Lei Federal nº 10.028/00.

Em manifestação às fls. 188/189-v, a Unidade Técnica entendeu que deva ser oportunizado o contraditório e ampla defesa ao Prefeito Municipal sobre as irregularidades verificadas. E logo em seguida, em nova manifestação, o Corpo instrutivo informou a tramitação do Processo nº 3353/2013, que trata do mesmo objeto destes autos, pronunciando-se pelo arquivamento destes em razão da duplicidade.

É o relatório.

Assiste razão ao Corpo Técnico. No caso em tela, constata-se que em 06.04.2011 foi autuado os presentes autos, tendo por objeto a determinação do item IV, da Decisão nº 255/2012-Pleno. Todavia, em 29.08.2013 foi autuado o Processo nº 3353/2013-TCERO, versando sobre o mesmo objeto.

Em resumo, foram autuados dois processos com o mesmo objeto e buscando a mesma finalidade. Assim, temos que a autuação desses dois processos configura litispendência.

A lei processual civil, em seu art. 337, 1º, define litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Ao se constatar a existência de litispendência, o nosso Código de Processo Civil dá a solução, “o juiz não resolverá o mérito” (art. 485, V,

NCPC). E o § 3º do mesmo normativo confere poderes ao julgador para decretá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em consulta ao Sistema de Processamento Eletrônico – PCE constata-se que o Processo nº 3353/2013-TCERO, foi apreciado em 27.10.16, originando a Acórdão 0354/162 que em síntese acolheu a justificativa ofertada pelo ex-prefeito Edmilson Maturana da Silva, a fim de elidir a responsabilidade, por infração administrativa prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/00, bem como refutada a possível aplicação da multa prevista no art. 5º, §1º da Lei Federal nº 10.028/00.

Ante o exposto, sem maiores delongas, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 29 do Regimento Interno e art. 485 do CPC.

(...)

4. Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e Manifestação Ministerial, cujo teor acolho na íntegra por suas próprias razões e fundamentos, DECIDO:

I - EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

III – DETERMINAR o arquivamento destes autos após os trâmites regimentais; e

IV – ENCAMINHAR o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações dos itens acima.

À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00370/17  
 INTERESSADO: ROUSSEAU LOBO BRAGA  
 ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00047/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Exoneração a pedido. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias que devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias ao então servidor, ROUSSEAU LOBO BRAGA, matrícula n. 990670, tendo em vista seu pedido de exoneração (fl. 2), convalidado por meio da



Portaria n. 121, de 7.2.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1329, de 9.2.2017 (fl. 11).

Consta nos autos informação proveniente da Biblioteca (fl. 5) e da Corregedoria-Geral (fls. 7) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas.

Verificou-se que o servidor devolveu o crachá de identificação (fl. 10).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0041/2017-SEGESP (fls. 14/15), concluiu "considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente à saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 1.241,51 (mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pelo Divisão de Folha de Pagamento à fl. 13".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se nos seguintes termos (fl. 17):

[...]

Desta forma, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Cortes de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado, a pedido, conforme a Portaria n. 121, de 7.2.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1329, de 9.2.2017 (fl. 11).

Em relação às verbas rescisórias, como consignou a Secretária de Gestão de Pessoas, faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 13, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0879/2016-SEGESP).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Rousseau Lobo Braga, conforme demonstrativo de fl. 13.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado.

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de março de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

PORTARIA Nº 001, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020011 – Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI (Fonte de Recursos 0231 – Recursos do FDI/TCE), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2977	3.3.90.93	190.000,00	2640	3.3.90.36	37.000,00
			2640	3.3.90.39	30.000,00
			2977	3.3.90.32	57.000,00
			2977	3.3.90.39	66.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>190.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>190.000,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

---